



PARECER 03 / 2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 356/2015, que dispõe sobre a política pública de regularização das unidades imobiliárias ocupadas por empresas em áreas cedidas por meio do benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRO-DF II, instituído pela Lei nº 3.196/2003 e complementado pela Lei nº 3.266/2003 e dá outras providências.

Autora: Deputada LILIANE RORIZ
Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 356/2015, que dispõe sobre política pública de regularização das unidades imobiliárias ocupadas por empresas em áreas cedidas por meio do benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRO-DF II, nos termos de sua ementa e seu art. 1º.

O parágrafo único desse artigo estabelece que também terão direito à regularização de que trata o *caput* as empresas com contrato de cessão, desde que registrado em cartório até 31 de dezembro de 2014.

A proposição estabelece a forma e o prazo para efetuar a citada regularização, sendo exigido novo Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, bem como as informações que ele deverá conter (art. 2º). Os empreendimentos que estejam com o também poderão formalizar a opção de regularização, desde que (i) atendam as referidas exigências; (ii) o respectivo imóvel não tenha sido alienado pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP ou disponibilizado a outro empreendimento; e (iii) o cancelamento seja revogado pela COPED/DF (art. 3º).

Para se concretizar a regularização, a edificação deverá estar de acordo com a planta apresentada no Projeto de Viabilidade, Alvará de Construção e Normas de Gabarito ou Plano Diretor que as sucedeu. Já o valor do imóvel deverá ser atualizado pela TERRACAP (arts. 4º e 5º).

O art. 6º trata das condições para a formalização da concessão de direito real de uso com opção de compra, referentes aos empreendimentos de que trata o projeto sob exame.



Pelo art. 7º, o órgão gestor poderá emitir Atestado de Implantação Provisório ou Definitivo, com efeito retroativo à data de vigência contratual, desde que as empresas beneficiárias pelo Pro-DF II ou por programas anteriores comprovem a implantação efetiva do empreendimento, ou seja, seu funcionamento no imóvel incentivado.

Por fim, os arts. 8º a 10, dispõem, respectivamente, sobre os atos complementares a serem expedidos pelo Poder Executivo para viabilizar a execução da lei e sobre as cláusulas de vigência e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação da proposição, menciona-se o objetivo do PRO-DF II para se afirmar que "existe a previsão legal na legislação do PRO-DF II quanto à reativação de empreendimentos produtivos dos setores econômicos".

Alega-se, em seguida, que "vários desses empreendimentos não foram iniciados ou concluídos em razão do concessionário encontrar-se impedido", que esses impedimentos decorreram de ausência de infraestrutura, restrições ambientais ou outros motivos causados por terceiros, inclusive pelo Poder Público, e que, durante o Governo passado, o Programa esteve suspenso, tendo sido objeto de CPI nesta Casa, o que prejudicou as avaliações, controle e execução dos empreendimentos quanto às suas implantações.

Ao final da justificação do projeto, diz-se que:

Apesar de todos esses entraves, as Áreas de Desenvolvimento Econômico foram ocupadas, gerando resultados nas áreas de geração de emprego e renda, embora se registrem inúmeras modificações no escopo dos projetos iniciais, transferências de gaveta, verificando uma demanda bastante acentuada dos empreendimentos atuais pela legalização das áreas ocupadas e que possam adotar medidas de reestruturação jurídicas e possam desenvolver seus negócios livres de insegurança jurídica.

O PL nº 356/2015 foi devolvido pela Assessoria de Plenário ao Gabinete da Autora, para "manifestação sobre a existência de Lei em vigor que trata do tema, Lei nº 4.269/2008, que 'dispõe sobre regularização dos empreendimentos, beneficiados pelos programas de desenvolvimento econômico PROIN-DF, PRODECON-DF, PADES-DF e PRÓ-DF e dá outras providências'".

Em resposta à Assessoria de Plenário, o Gabinete da Deputada Liliane Roriz informa que o PL teve como referência para a sua elaboração a Lei nº 4.269, de 2008, acrescentando-se novas premissas, prazos e regras e optando-se por não a revogar em função dos efeitos jurídicos gerados no decorrer de sua vigência.

O PL foi distribuído para a Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A proposição foi aprovada na CAF e CDESCTMAT, sem emendas, respectivamente, em 20 de maio de 2015 e 27 de outubro de 2015.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 356 / 2015
Fls. 14 Rubrica



A proposição em análise não recebeu emendas no prazo regimental¹ no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea c, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito de matéria de natureza creditícia, financeira e patrimonial.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Inicialmente, observa-se que o projeto em apreciação estabelece normas voltadas para a **regularização das unidades imobiliárias** ocupadas por empresas em áreas destinadas ao PRÓ-DF II. Como ressaltado no despacho da Assessoria de Plenário (folha 05), encontra-se em vigor a Lei nº 4.269/2008, que dispõe sobre **regularização dos empreendimentos** beneficiados pelos programas de desenvolvimento econômico PROIN-DF, PRODECON-DF, PADES-DF e PRÓ-DF.

A regularização sobre a qual versa a Lei nº 4.269/2008 se refere à possibilidade de migração para o PRÓ-DF II dos empreendimentos beneficiados por programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal criados anteriormente, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação da citada Lei.

Assim, constata-se que essa Lei proporcionou a segunda oportunidade para a referida migração, sendo que a primeira ocorreu por ocasião da edição da Lei nº 3.196/2003 (Lei do PRÓ-DF II), que abriu o prazo de doze meses contado de sua publicação (art. 24, § 1º) para que os empreendimentos de outros programas econômicos optassem pelo PRÓ-DF II.

No caso do PL nº 356/20015, a regularização pretendida não se trata especificamente da opção de mudança de um programa de desenvolvimento econômico para outro, apesar de utilizar o termo "opção" em diversos artigos seus. Nota-se, entretanto, que o referido projeto reproduz vários dispositivos da Lei nº 4.269/2008, como se pode observar no quadro comparativo a seguir, em cuja edição

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 356 2015
Fls. 15 Rubrica

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



encontram-se grifadas as diferenças entre os seus textos e negritada as disposições que demandam uma análise particularizada.

Lei nº 4.269, de 15 de dezembro de 2008	PL nº 356/2015
<p><u>Art. 1º Os empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal – PROIN-DF, instituído pela Lei nº 6/1988, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON-DF, instituído pela Lei nº 289/1992, alterada pela Lei nº 409/1993, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES-DF, criado pela Lei nº 1.314/1996 e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, instituído pela Lei nº 2.427/1999, poderão optar pelo benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, instituído pela Lei nº 3.196/2003 e complementado pela Lei nº 3.266/2003.</u></p> <p>§ 1º Os interessados em realizar a opção prevista no <u>caput</u> deverão apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal – SDET, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Será obrigatória a apresentação e a aprovação de novo Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, em modelo específico a ser disponibilizado pela SDET, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – o quantitativo de empregos gerados e a gerar; II – a projeção dos investimentos com recursos próprios do interessado; III – o cronograma de implantação e consolidação do empreendimento.</p> <p>.....</p> <p>Art. 3º</p> <p>§ 1º As empresas beneficiadas que estejam com o incentivo econômico cancelado, até a data da publicação desta Lei, também poderão realizar a opção, desde que atendam às condições do <u>caput</u></p>	<p><u>Art. 1º Fica instituída a política pública de regularização das unidades imobiliárias ocupadas por empresas em áreas cedidas por meio do benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, instituído pela Lei nº 3.196/2003 e complementado pela Lei nº 3.266/2003.</u></p> <p>Parágrafo único. Poderá ser passível de regularização as empresas que detenham contrato de cessão de direitos celebrados com o ocupante originalmente autorizado pelo programa de que trata o artigo anterior ou com terceiros a quem os direitos tenham sido transferidos, desde que registrado o contrato em cartório até 31 de dezembro de 2014.</p> <p><u>Art. 2º As empresas interessadas em regularizar sua ocupação</u> deverão apresentar requerimento ao órgão gestor do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, instituído pela Lei nº 3.196/2003 e complementado pela Lei nº 3.266/2003, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação e a aprovação de novo Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, em modelo específico a ser disponibilizado pelo órgão gestor do PRÓ-DF II, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – o quantitativo de empregos gerados e a gerar; II – a projeção dos investimentos com recursos próprios do interessado; III – <u>esteja regulamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;</u> IV – <u>não tenha débito inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;</u> V – <u>esteja adimplente com suas obrigações tributárias;</u> VI – <u>apresente certidão especial de regularidade fiscal expedida pelo órgão fazendário do Distrito Federal.</u></p> <p><u>Art. 3º Os empreendimentos beneficiados pelo PRÓ-DF ou anteriores</u> e que estejam com o incentivo econômico cancelado, até a data da publicação desta Lei, também poderão formalizar a opção, desde que atendam às condições</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



e do art. 2º, desde que o imóvel não tenha sido alienado pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP ou disponibilizado a outro empreendimento e que o cancelamento seja revogado pelo COPEP/DF.

§ 2º Para a revogação do cancelamento prevista no parágrafo anterior, o COPEP/DF deverá observar os seguintes critérios:

I – impossibilidade de implantação plena do empreendimento em razão de falta de infraestrutura no local;

II – não-desvirtuamento do empreendimento aprovado.

Art. 4º Para se efetivar a opção, a edificação no lote incentivado deverá estar de acordo com a planta apresentada no Projeto de Viabilidade, com o Alvará de Construção e com as Normas de Gabarito ou o Plano Diretor Local que as sucedeu.

Art. 6º

§ 1º Para assinatura do novo instrumento, será necessária a atualização do valor do imóvel incentivado, pela TERRACAP, excluídas as benfeitorias realizadas pelo concessionário.

§ 2º Para atualização, a TERRACAP poderá considerar o valor de mercado atual ou a atualização monetária do imóvel.

§ 3º No caso de inadimplência em razão da falta de infraestrutura reconhecida pela SDET, aplicar-se-á o menor dos fatores entre a atualização monetária e o valor de mercado.

Art. 7º Aos empreendimentos beneficiados amparados por esta Lei, aplicar-se-ão as seguintes condições para a formalização da concessão de direito real de uso com opção de compra:

I – prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses;

II – desconto de até 80% (oitenta por cento), quando a implantação for efetivada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 9º A SDET fica autorizada a emitir Atestado de Implantação Provisório ou Definitivo, com efeito retroativo à data de vigência contratual, às empresas beneficiadas pelo PRÓ-DF II ou por programas anteriores que estejam com Contrato de Concessão de Direito Real e Uso vencido e em pleno funcionamento, desde que comprovem a implantação efetiva do empreendimento, ou seja, seu funcionamento no imóvel incentivado e geração de empregos à época de vigência do contrato.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o percentual de desconto sobre o valor do terreno a ser concedido às empresas beneficiárias será o constante do Contrato de Concessão original firmado com a TERRACAP, respeitado o prazo

estabelecidas no artigo anterior e que o imóvel não tenha sido alienado pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP ou disponibilizado a outro empreendimento e que o cancelamento seja revogado pelo COPEP/DF.

Parágrafo único. Para a revogação do cancelamento de que trata o caput deste artigo, o COPEP/DF deverá observar os seguintes critérios:

I – impossibilidade de implantação plena do empreendimento em razão de falta de estrutura no local;

II – não-desvirtuamento do empreendimento aprovado.

Art. 4º Para se efetivar a **opção**, a edificação no lote incentivado deverá estar de acordo com a planta apresentada no Projeto de Viabilidade, com o Alvará de Construção e com as Normas de Gabarito ou o Plano Diretor Local que as sucedeu.

Art. 5º Para assinatura de novo instrumento, será necessária a atualização do valor do imóvel incentivado, pela TERRACAP, excluídas as benfeitorias realizadas pelo concessionário.

§ 1º Para atualização, a TERRACAP poderá considerar o valor de mercado atual ou a atualização monetária do imóvel.

§ 2º No caso de inadimplência em razão da falta de infraestrutura reconhecida pelo órgão gestor, aplicar-se-á o menor dos fatores entre a atualização monetária e o valor de mercado.

Art. 6º Aos empreendimentos beneficiados amparados por esta Lei, aplicar-se-ão as seguintes condições para a formalização da concessão de direito real de uso com opção de compra:

I – prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses;

II – desconto de até 80% (oitenta por cento), quando a implantação for efetivada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7º O órgão gestor fica autorizado a emitir Atestado de Implantação Provisório ou Definitivo, com efeito retroativo à data de vigência contratual, às empresas beneficiadas pelo PRÓ-DF II ou por programas anteriores que estejam com Contrato de Concessão de Direito Real e Uso vencido e em pleno funcionamento, desde que comprovem a implantação efetiva do empreendimento, ou seja, seu funcionamento no imóvel incentivado.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 17 Nº 356/2015 Rubrica



para implantação dos respectivos projetos e respeitadas as Resoluções Normativas publicadas pelo COPEP/DF.

§ 2º A comprovação do funcionamento da empresa no imóvel incentivado e a geração de empregos, conforme o *caput*, deverão ser averiguadas pela área técnica da SDET, obedecidos os critérios estabelecidos pelo COPEP/DF.

§ 3º Satisfeitas todas as condições e emitido o referido Atestado de Implantação Definitivo, a SDET deverá encaminhar os autos do processo à TERRACAP, para adoção de providências relativas à escritura de compra e venda do imóvel.

§ 4º No ato da escrituração do imóvel, a TERRACAP deverá conceder o desconto estipulado no Atestado de Implantação Definitivo emitido pela SDET.

Art. 10. Em caso de desvirtuamento ao programa ou não-cumprimento do pactuado pelo beneficiário que realizar a opção prevista no *caput* do art. 1º, o incentivo econômico será cancelado e o imóvel retornará ao estoque de lotes do PRÓ-DF II.

§ 1º Extinta a concessão, retorna à TERRACAP o imóvel, nas condições em que se encontra, bem como os direitos e privilégios transferidos ao concessionário.

§ 2º Em caso de distrato, conforme estabelece o *caput*, mesmo que haja benfeitorias no imóvel, o beneficiário não fará jus a qualquer tipo de indenização ou ressarcimento.

O PL nº 356/2015 visa a regularizar a ocupação de terra pública, especificamente, de terrenos destinados ao PRÓ-DF II. Esse tema sempre provoca grandes debates, tanto no âmbito dos Poderes Públicos, quanto da sociedade em geral. Por isso, é mister que se proceda ao exame individualizado de seus dispositivos, o que é feito a seguir.

II.1 – Artigo 1º

Nota-se que, no *caput* desse artigo, se utiliza a palavra “empresas” desacompanhada de um termo que as restrinja. Dessa forma, qualquer empresa que ocupe imóvel estabelecida em áreas cedidas por meio do benefício econômico do PRÓ-DF II se enquadraria como beneficiária da “política pública de regularização” de que trata o projeto, independentemente de ter relação com empreendimentos gerados a partir do referido Programa.

Por outro lado, no parágrafo único do dispositivo em comento, estabelece-se que “as empresas que detenham contrato de cessão de direito”, celebrado com beneficiário do PRÓ-DF II ou com terceiros a quem os direitos tenham sido transferidos, também poderão requerer a regularização de sua ocupação.



Ora, como o parágrafo único visa a “estender” o benefício às empresas que possuam contrato de cessão de direito registrado em cartório até 31 de dezembro de 2014, presume-se que o *caput* do artigo deveria especificar quais as empresas que teriam direito a regularização em referência. Por isso, indaga-se: o direito de regularização seria destinado, a princípio, somente para as empresas beneficiárias do PRÓ-DF II que receberam o terreno por meio de contrato com a TERRACAP, mas que, no momento, estão em situação irregular (contrato vencido)?

Atualmente, o instrumento que viabiliza a utilização do terreno destinado à implantação do projeto é o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, celebrado entre o beneficiário e a TERRACAP, que prevê também um pagamento mensal por tempo determinado, a título de taxa de ocupação.

Contudo, caso o concessionário se encontre impedido de iniciar ou dar continuidade à implantação do projeto por motivos decorrentes de ausência de infraestrutura mínima necessária, restrições ambientais relativamente à área destinada para o Programa ou outros motivos causados por terceiros, inclusive por entes públicos, as obrigações do contrato de **Concessão de Direito Real de Uso poderão ser sobrestadas** a pedido do interessado e por deliberação da respectiva Câmara Setorial, inclusive quanto ao pagamento da taxa de ocupação (§ 5º do art. 4º da Lei nº 3.266/2003). O não-atendimento das condições do contrato implica a perda parcial ou total dos benefícios. Revertendo-se o imóvel para a TERRACAP.

Dessa forma, observa-se que a legislação que disciplina o PRÓ-DF II não prevê a possibilidade de transferência da concessão a terceiros, independentemente de o imóvel ter sido cedido por meio de contrato registrado em cartório.

II.2 – Artigo 2º

Esse dispositivo, assim como na Lei nº 4.269/2008, prevê que a busca pelo direito se dá por meio de requerimento, sendo necessária a apresentação de “novo Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira”, que deverá conter algumas informações. Entretanto, as informações exigidas pela citada Lei e pelo projeto são diferentes.

Nesse sentido, cabe considerar-se que a lei em comento tem como alvo a regularização de **empresas** que celebraram contrato com o Distrito Federal (beneficiárias de um programa de desenvolvimento econômico), já o projeto visa a regularizar a ocupação de **imóvel** localizado em área direcionada para o PRÓ-DF II. Observa-se, portanto, que eles têm objetivos claramente distintos. Por esse motivo, entende-se que, notadamente, são necessárias informações específicas relativas a cada situação.

Contudo, ressalta-se que os incisos III, IV, V e VI do parágrafo único do artigo em análise, embora reproduzam disposições contidas em incisos do art. 6º da Lei nº 3.196/2003 (Lei do PRÓ-DF II), poderiam ser resumidos em somente uma exigência, qual seja, comprovação de regularidade fiscal da empresa com o Distrito Federal (inscrição cadastral e adimplência tributária ou não-tributária, com ou sem inscrição na dívida ativa). Por outro lado, observa-se que o projeto não exige as informações constantes dos incisos V, VI e VIII do mencionado artigo da Lei do PRÓ-



DF II, bem como deixa de estender as citadas exigências aos respectivos titulares, sócios ou, quando se tratar de sociedade anônima ou cooperativa, aos seus diretores, além de não dispor sobre restrições quanto à concessão do benefício a titulares, sócios ou controladores de empresas contempladas por programas de desenvolvimento econômico instituídos pelo Distrito Federal, que tenham transferido a sua titularidade ou o seu controle acionário.

II.3 – Artigo 3º

Nesse dispositivo, embora o texto do projeto utilize a expressão “formalizar a opção”, na verdade, pretende-se estender o benefício de que trata o projeto às empresas que já foram, em algum momento, beneficiárias de programas distritais e que estão com “incentivo econômico cancelado”, desde que atendam determinados critérios.

II.4 – Artigo 4º

Quanto ao texto desse artigo, ressalta-se que houve um equívoco ao se utilizar o termo “efetivar opção”, o qual poderia, *exempli gratia*, ser substituído por “deferir pedido de regularização”. Entende-se que o lapso decorre do fato de o projeto utilizar a mesma redação da Lei nº 4.269/2008.

II.5 – Artigo 5º

Observa-se que esse artigo também replica dispositivos da Lei nº 4.269/2008. Contudo, como essa Lei tem um objetivo diferente do visado pelo projeto sob exame, o texto do art. 5º da proposição resta inadequado. Ora, nos casos de contrato de cessão, por exemplo, não há o primeiro contrato, não se podendo falar, portanto, em “novo instrumento”. Ademais, o projeto não disciplina a forma como se daria tal contrato.

Quanto ao § 2º do artigo em referência, devem ser consideradas as regras estabelecidas na Lei nº 3.266/2003, *in verbis*:

Art. 4º O benefício econômico dar-se-á sob a forma de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, de unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

.....

§ 5º Na hipótese de o concessionário encontrar-se impedido de iniciar ou dar continuidade à implantação do projeto por motivos decorrentes de **ausência de infraestrutura mínima necessária, por restrições ambientais** relativamente à área destinada para o Programa ou outros motivos causados por terceiros, inclusive entes públicos, **as obrigações do contrato de Concessão de Direito Real de Uso poderão ser sobrestadas a pedido do interessado e por deliberação da respectiva Câmara Setorial, inclusive quanto ao pagamento da taxa de ocupação.** (negrito editado)

Dessa forma, não se pode alegar a inadimplência do contrato ou quebra contratual para os instrumentos firmados sob a égide do PRÓ-DF II por motivos decorrentes de falta de infraestrutura ou por restrições ambientais.

II.6 – Artigos 7º e 6º

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PC Nº 356 / 2015
Fls. 20 Rubrica



Esses dispositivos também são transcrições da Lei nº 4.269/2008. Entretanto, não se reproduziu no art. 7º da proposição o requisito quanto à comprovação dos empregos gerados na forma do contrato. Ora, um dos fatores determinantes para a criação de programas de desenvolvimento econômico no Distrito Federal é justamente a capacidade de o empreendimento gerar emprego na região. A retirada de tal requisito, portanto, enfraqueceria sobremaneira o escopo do programa.

Pelos dispositivos sob exame, seria possível que se realizasse a compra com descontos de até 80% (oitenta por cento) de terrenos destinados ao PRÓ-DF sem se gerar um emprego sequer.

II.7 – Conclusão

Inobstante, todas as inconsistências até aqui apresentadas a respeito da proposição, o que já seria suficiente para a rejeição da matéria, trazem-se a seguir novos elementos que corroboram com a inviabilidade de aprovação do projeto.

O Governo do Distrito Federal, com intuito de dinamizar e regularizar o PRÓ-DF II, editou o Decreto nº 36.494, de 13 de maio de 2015, ou seja, após a apresentação do projeto em referência, que foi lido em 8 de abril de 2015 nesta Casa.

O referido decreto traz diversas regras relativas aos contratos firmados com beneficiários do PRÓ-DF II, que demonstram o tratamento administrativo aos problemas decorrentes do programa, esclarecendo que:

1. os benefícios do Programa a que se refere o artigo 4º da Lei nº 3.196/2003 serão concedidos a empreendimentos produtivos com **capacidade de geração de oportunidades de trabalho**, renda, desenvolvimento tecnológico e de caráter estratégico para o Distrito Federal (art. 2º);
2. fica **vedada a continuidade dos procedimentos administrativos dos incentivos** no caso de se verificar o inadimplemento das taxas de ocupação devidamente científicas pela TERRACAP ao beneficiário, o qual disporá de prazo de 30 (trinta) dias, após notificação daquela Companhia, para regularizar tal pendência (art. 4º, § 2º);
3. o governo de Brasília deverá atender às solicitações das empresas no prazo máximo de 20 dias. Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo, será expedida certidão pelo órgão responsável, indicando o motivo do não atendimento (art. 4º, § 4º);
4. a empresa ou cooperativa que estiver irregular com suas obrigações tributárias ou não-tributárias junto ao Distrito Federal será notificada na forma do artigo 4º, § 1º, deste Decreto para, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, regularizar-se, **sob pena de cancelamento do incentivo** (art. 6º);

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 356/2015
Fls. 21 Rubrica



5. o não atendimento das disposições legais e contratuais a que se referem as Leis nº 3.196, de 29 de setembro de 2003 e nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, no período entre a data do Atestado de Implantação Provisório e a do Definitivo, bem como, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após a emissão do Atestado de Implantação Definitivo, **implica a perda parcial ou total dos benefícios** (art. 7º);
6. durante o prazo de 5 anos a contar da emissão do Atestado de Implantação Definitivo, o beneficiário do Programa deverá comprovar, a cada 12 meses, o cumprimento das metas de emprego estabelecidas no projeto de viabilidade técnica e econômica-financeira - PVTEF, por meio de documentos a serem definidos pela Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável-SEDES, sob pena de **cancelamento do incentivo e impedimento de expedição da escritura definitiva** (art. 8º);
7. os recursos recebidos serão encaminhados à Comissão Especial de Recursos, que deverá julgá-lo em até trinta dias. Das decisões da Comissão, caberá recurso ao Secretário de Economia e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 21 e 23).

Destarte, nota-se que o Governo do Distrito Federal busca soluções para os problemas existentes no âmbito do PRÓ-DF II, estabelecendo prazos para atendimento de solicitações e recursos dos beneficiários. Por outro lado, também determina as penalidades decorrentes das faltas contratuais desses beneficiários.

Nesse diapasão, a aprovação do PL nº 356/20015, que intenta legitimar a utilização de terrenos destinados ao PRÓ-DF ocupados irregularmente, sem análise individual dessas ocupações, caminha em sentido contrário às medidas adotadas pelo Poder Executivo para sanear a situação.

Ressalta-se, por fim, que o Poder Público tem a obrigação de **impedir a ocupação irregular e a especulação imobiliária no Distrito Federal, o que, pelo contrário, estaria sendo fomentado pela implementação das medidas contidas no PL.**

No tocante à análise de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, observa-se que a proposição não encontra impedimentos.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do Projeto de Lei nº 356/2015**, contudo pela sua **rejeição** no mérito, nos termos do art. 64, II, c, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado CHICO LEITE
Relator


Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 356/2015
Fls. 22 Rubrica



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 356/2015 – Dispõe sobre a política pública de regularização das unidades imobiliárias ocupadas por empresas em áreas cedidas por meio do benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ_DF II, instituído pela Lei nº3.196/2003 e complementado pela Lei nº3.266/2003 e dá outras providências

Autor: Deputada LILIANE RORIZ

Relator: Deputado Chico Leite

Parecer: Pela admissibilidade, contudo pela rejeição.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente		X					
Chico Leite	R	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		5					

RESULTADO

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. Chico Leite

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 14ª Reunião Ordinária

Em, 28/11/2017

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 356 / 2015
Fls. 23 Publica